Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5487/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/01862/2013
PROTOCOLO	:	1319685
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 26/2012
CONTRATADA	:	CINCAL PNEUS LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, CASTER E DESEMPENO DE RODA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.848,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PUBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 26/2012, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 34/2012, celebrado entre o Município de Jatei-MS e a empresa Cincal Pneus Ltda, e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, e a execução dos serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem, caster e desempeno de roda, para servir a frota de veículos do município de Jateí-MS, no valor de R$ 76.848,00 (setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais), com prazo de vigência de 8.5.2012 a 31.12.2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, em suas Análises Processual ANP-4ICE-432/2013 e ANP-4ICE-4932/2013, e Conclusiva ANC-4ICE-18671/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-3526/2014, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução contratual.

DA DECISÃO

Analisada as peças que instruem os autos, verifica-se que assiste razão às manifestações exaradas pelos órgãos técnicos, pois não se observa, nos documentos encaminhados, qualquer irregularidade.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução contratual merecem aprovação.

Ante o exposto, acolho as análises dos técnicos da 4ª ICE e o parecer do MPC, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 26/2012, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 34/2012, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eko